

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF Nº 040/2025

Dispõe sobre o não reajuste tarifário referente ao período de dezembro/2024 a novembro/2025, incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados pelos serviços de água e esgoto praticados em Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o teor na Carta ACV nº 353/2025, oriunda da concessionária Águas de Campo Verde Ltda., bem como os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o não reajuste do valor da Tarifa Referencial de Água (TRA), referente ao período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, aplicável a todas as categorias de usuários e faixas de consumo, bem como dos preços públicos dos demais serviços de água e esgoto praticados em Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Fernando Saldanha Farias** 
CPF: 703.707.371-72

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025



EDSON GONÇALVES MOREIRA
Diretor Técnico Operacional AGIRF
Decreto n.º 5.727/2025



BENIER MARCOS SILVA
Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF
Decreto n.º 5.589/2025



CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor de Ouvidoria AGIRF
Decreto n.º 5.725/2025

Ano 14 N° 3774

Divulgação sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

Página 61

Publicação segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Informações Pessoais, para, querendo, manifestarem-se nos autos em sede de contraditório e de ampla defesa ou, para que apresentem o devido ajuste no valor do Contrato n° 58/2025, para que este fique compatível com os valores contidos na proposta feita pela licitante DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, estabelecendo-se negociação, nesse sentido, com a contratada, empresa TITÃ ENGENHARIA LTDA.

Por fim, pugna pela **conversão da presente RNE em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, vieram-me os autos.

É o relato necessário. Decido.

Considerando o pedido formulado pela unidade técnica no sentido da conversão da presente RNE em Tomada de Contas Especial, entendo que, no momento, não se mostram presentes os pressupostos que autorizam sua instauração.

Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, o Contrato n.º 58/2025 se encontra em plena execução, com medições realizadas e pagamentos efetuados, inexistindo, até o momento, situação de encerramento contratual ou de consolidação definitiva do alegado dano, circunstância que recomenda atuação orientada pela cautela, pela proporcionalidade e pela análise concreta das possibilidades de saneamento ainda disponíveis à Administração.

Nesse contexto, verifico que a própria unidade técnica reconhece a viabilidade de ajuste do valor contratual, mediante negociação com a empresa atualmente contratada, de modo a compatibilizar o contrato em execução com os valores originalmente ofertados pela empresa DF Construtora e Pré-Moldados Ltda., solução que se mostra alinhada aos princípios do formalismo moderado, da economicidade e do interesse público, além de encontrar respaldo na legislação vigente, que privilegia o saneamento de irregularidades sempre que possível, antes da adoção de medidas sancionatórias ou de responsabilização mais gravosas.

Assim, entendo cabível, neste momento, o chamamento dos responsáveis ao processo, a fim de que exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto às impropriedades apontadas, bem como para que sejam avaliadas, de forma concreta e fundamentada, as medidas de saneamento eventualmente adotadas ou passíveis de adoção, notadamente no que se refere à adequação do valor contratual, reservando-se a análise acerca da instauração de Tomada de Contas Especial para momento oportuno, caso reste evidenciada a consolidação de dano ao erário ou a inviabilidade de correção das irregularidades constatadas.

Ante o exposto, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **determino a citação dos Srs. Antônio Marcos Thomazini**, Prefeito Municipal, **Devenilson da Silva**, Agente de Contratação, e **João Marcelos Forgiarini Fernandes**, Procurador Jurídico, para que tomem conhecimento da irregularidade apontada e, caso queiram, apresentem suas alegações de defesa, bem como informações capazes de demonstrar a adoção de providências destinadas à compatibilização do Contrato n.º 58/2025 com os valores ofertados na proposta mais vantajosa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do seu recebimento, nos termos dos arts. 96, VI; 101, caput; 104, caput; 113; 114 e 197, todos do RITCE/MT, c/c os arts. 30 e 31 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), sob pena de revelia.

Publique-se.

[1] 13.3. O registro de proposta eletrônica vinculada ao presente certame implica, independente de expressa declaração, na(o):
(...)

[2] garantia do cumprimento da proposta por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública;

[3] Doc. 645451/2025.

[4] Doc. 649225/2025.

[5] Doc. 655354/2025.

[6] Doc. 662484/2025.

[7] Doc. 717990/2025.

[7] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

FISCALIZADOS

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF

ATO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF N° 040/2025

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF N° 040/2025

Dispõe sobre o não reajuste tarifário referente ao período de dezembro/2024 a novembro/2025, incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados pelos serviços de água e esgoto praticados em Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Ano 14 N° 3774

Divulgação sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

Página 62

Publicação segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o teor na Carta ACV n° 353/2025, oriunda da concessionária Águas de Campo Verde Ltda., bem como os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o não reajuste do valor da Tarifa Referencial de Água (TRA), referente ao período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, aplicável a todas as categorias de usuários e faixas de consumo, bem como dos preços públicos dos demais serviços de água e esgoto praticados em Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 19 de dezembro de 2025.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

Diretor Técnico Operacional AGIRF

Decreto n.º 5.727/2025

BENIER MARCOS SILVA

Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF

Decreto n.º 5.589/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretor de Ouvidoria AGIRF

Decreto n.º 5.725/2025

PARECER N° 042/2025

PARECER N° 042/2025

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REAJUSTE TARIFÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE. POSSIBILIDADE.

1 - BREVE RELATO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da AGIRF acerca da possibilidade de concessão do pedido de Reajuste Tarifário pleiteado pela concessionária ÁGUAS DE CAMPO VERDE LTDA., nos termos descritos na Carta ACV n° 353/2025.

2. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, quais sejam:

- a) Carta ACV n° 353/2025 (fls. 001 a 008),
- b) Relatório Técnico de Avaliação do Ajuste Tarifário do Município de Campo Verde-MT – Referência 2024/2025, formulado pela AGIRF (fls. 009 a 012);

2 - FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO.

3. Sabe-se que o Parecer cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da situação posta, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinado ato fica a cargo do Gestor Público. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Outrossim, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário trazer o conceito e os critérios pelos quais os reajustes das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, que por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei n° 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe in verbis:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

6. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto n° 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos in verbis:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o